	4
	۲,
	\sim
	u
	$\overline{}$
	œ
	α
	◂
	~
	щ
	~'
n	;;
Ń	C
∹	Œ
\approx	ď
	×
O.	~
Õ.	◂
_	$\overline{}$
$\overline{}$	α
$\overline{}$	- 1
_	$\mathbf{\alpha}$
⊏	4
മ	LC
Ξ.	C.
Y	ìċ
$\overline{}$	₹
\simeq	ĭĭ
_	=
=	ب
_	ıή
\neg	*
~	Ų
7	2
_	c
S	ì۶
ヾ	\simeq
ب	9
$^{\circ}$	ç
-	ဇ
⋖	
\neg	С
_	C
\neg	=
¥	_ ⊆
_	'n
7	C
=	
_	_
\neg	ď
≍	\sim
J	₽
5	0
_	¥
ш	\subseteq
Ξ.	
ن	ď
Υ	-
$\overline{}$	4
J	Ç
\neg	Œ
_	C
$\boldsymbol{\gamma}$	ͺυ.
7	2
_	2
⋍	_
Ō	2
0	\subseteq
a	_
*	
\subseteq	⊆
Φ	α
Ē	ď
⊆	γ,
ѫ	⋍
ĕ	-
چ	10
≝′	Ξ
J	77
0	٧.
ಕ	Έ
ř	بر
~	ب
늘	Ñ
S	Ċ
S	¥
ď	Ħ
_	_
0	Œ:
-	±
0	U.
≝	_
⊆	C
Φ	a.
⊆	ď
≐	ř
₹	×
J	
	γ,
0	č
ဗ	S
90	a ace
te do	is ace
ste do	ncia ace
Este do	incia ace
Este do	rência ace
Este do	erência ace
Este do	ferência ace
Este do	inferência ace
Este do	onferência ace
Este do	conferência ace
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 11/05/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/snede e informe o código: 660C32CE-0E96354B-81AA86C2-DAB61C64

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº781/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11692/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Neumice Reges Pinto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1379/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Aripuanâ. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2021, tendo como responsável a Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto;
- 10.2. Aplicar multa à Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.2, 11.4 e 12, da fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº781/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Novo Aripuanâ que:

- **10.3.1.** tome as providências cabíveis, visando a imediata regularização da situação com a inscrição em Dívida Ativa e posterior baixa do respectivo valor, constante no item 3, da fundamentação do Voto:
- **10.3.2.** mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012; (itens 4, 5 e 6, da fundamentação do Voto);
- **10.3.3.** em prestações de contas futuras as informações relativas às licitações sejam encaminhadas dentro do prazo estipulado pela resolução vigente; (item 7, da fundamentação do Voto);
- **10.3.4.** tome as providências cabíveis para a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão de forma efetiva, com instalações físicas na realização dos atendimentos, em obediência ao art. 9°, I, da Lei n° 12.527/2011; (item 8, da fundamentação do Voto);
- **10.3.5.** tome as providências cabíveis para a implantação de um controle de almoxarifado efetivo que contenha os dados de entrada e saída e material em quantidades, bem como o remanescente em estoque, em obediência ao art. 96, da Lei n° 4.230/64; (item 9, da fundamentação do Voto);
- 10.3.6. seja efetuada alteração na relação de bens

	4
	Ó
	$^{\circ}$
	3
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 660C32CE-0E96354B-81AA86C2-DAB61C64
	₹
	Ω
	$\overline{}$
ę,	23
\aleph	\approx
×	ŏ
<u>``</u>	⋖
8	⋖
\leq	\simeq
÷	щ
_	æ
둤	7
Ψ.	ř
ĸ.	Ö
\circ	0
₹	쁘
5	\mathcal{I}
≒	щ
⋖	\simeq
₽.	2
co.	Č
\circ	ŏ
Õ	ø
7	9
italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOF	ö
_	ŏ
\circ	5
I	ò
Z	0
=	0
כׂ	Φ
Ō	Ξ
₹	\overline{c}
_	⊭
щ	.=
Ö	Φ
ď	Φ
0	ğ
\neg	ĕ
$\overline{}$. Z
ᅒ	≥
2	9
ō	>
\circ	×
æ	=
ె	⋍
ĕ	w
Ε	æ
g	7
≒	ď
≌'	≒
0	ಪ
윉	Ĕ
ă	8
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 11/05/2023.	≾
Ö	ö
æ	₽
	4
ō	Ð
Ξ	:::
¥	~
5	O
ž	36
≒	Š
ರ	à
0	3
0	~
æ	. <u>cc</u>
Ø	2
Ш	ê
	6
	₹
	5
	ŭ
	æ
	Ę
	~~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº781/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

patrimoniais/inventário, acrescentando a informação quanto à localidade do bem, buscando dar cumprimento aos arts. 94 a 96, da Lei federal nº 4320/64. (item 10, da fundamentação do Voto);

- **10.4.** Dar ciência à Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, do Voto e do decisório;
- 10.5. Arquivar os autos após os prazos legais.
- 11- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de maio de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição